

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2022**

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de estradas rurais, vicinais e vias públicas, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

**I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Trata-se de análise das razões recursais interpostas por **BRA CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.100.177/0001-34, em face da decisão da Pregoeira do Cispará que a declarou desclassificada no âmbito do Pregão Presencial nº 08/2022.

O processo em epígrafe tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de estradas rurais, vicinais e vias públicas, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

A abertura da sessão se deu em 19 de agosto de 2022, às 9h. Conforme ata lavrada na ocasião, compareceram ao certame cinco empresas do ramo, tendo apenas a Recorrente sido declarada desclassificada por não apresentar junto de sua proposta a planilha de quantitativos e composição de todos os custos unitários e valor global, conforme exigido pelo item 8.4 do edital de licitação.

Inconformada com a decisão a empresa **BRA CONSTRUTORA EIRELI** solicitou que se constasse em ata sua intenção de recurso.

Concedido o prazo, na forma do inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520/2002, a pessoa jurídica supracitada protocolizou, via *e-mail*, na data de 24 de agosto de 2022, às 23h:07min, suas razões recursais.

A Pregoeira deu ciência aos demais licitantes, tendo sido apresentada contrarrazão

apenas pela pessoa jurídica ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.

Passa-se à análise.

## II- DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso. Vejamos o que diz a lei:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

À Licitante **BRA CONSTRUTORA EIRELI** que manifestou sua intenção de recurso na sessão de licitação, fora concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais, excluir-se o dia do início e incluir-se o do vencimento.

Logo, considerando que o certame ocorrera no dia 19 de agosto do ano corrente, a Licitante teria até o dia 24 de agosto de 2022 para protocolizar suas razões recursais. No ultimo dia do prazo, às 23h:07min, a empresa **BRA CONSTRUTORA EIRELI** protocolizou sua peça recursal via *e-mail*. Embora o recurso tenha sido apresentado fora do horário de expediente do Cispará, esta Pregoeira decidiu por avaliar suas razões, declarando-a tempestiva.

Apenas a pessoa jurídica **ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA** protocolizou contrarrazão, na data de 29 de agosto de 2022, estando, portanto, tempestiva.

## II. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente **BRA CONSTRUTORA EIRELI** foi declarada desclassificada no certame em epígrafe por não apresentar junto de sua proposta financeira a planilha de quantitativos e composição de todos os custos unitários e valor global, conforme exigido pelo item 8.4 do edital de licitação.

Inconformada, a Recorrente alega em sua peça recursal que a Pregoeira agiu com formalismo exacerbado, devendo sua decisão ser reconsiderada.

Alega, ainda, que a “planilha de composição unitário possui mero caráter subsidiário e instrumental e erros desta natureza não deveriam constituir hipótese de exclusão de propostas, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual”.

Primeiramente, é importante ressaltar que as licitações devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Pregoeira atuou no caso em tela obedecendo todos os preceitos legais.

A decisão de desclassificação da Recorrente fora pautada, sobretudo, nos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao participar do certame, a Recorrente concordou com todas as normas editalícias, haja vista que não protocolizou nenhuma impugnação aos seus termos. O que se percebe é um inconformismo sem razão.

As demais participantes apresentaram suas respectivas propostas obedecendo todas as normas contidas no edital. Portanto, não poderia a Pregoeira privilegiar apenas uma empresa, que não se demonstrou interessada em respeitar os ditames do instrumento convocatório.

Vale, ainda, ressaltar que mesmo que a Recorrente houvesse apresentado sua proposta obedecendo todas as exigências no edital do Pregão Presencial nº 08/2022, ainda assim, não participaria da fase de lances, uma vez que o preço proposto estava 18,41% acima da proposta de menor valor.

Com a devida vênia, o Recurso da empresa **BRA CONSTRUTORA EIRELI** se mostra meramente protelatório, não havendo razão para reforma da decisão desta Pregoeira.

**III- DA DECISÃO:**

Pelas razões expostas, conheço das razões recursais apresentadas pela pessoa jurídica **BRA CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, assim, a decisão proferida na ata de sessão do Pregão Presencial n° 08/2022.

Tendo em vista que não houve reconsideração da decisão inicial proferida por esta Pregoeira, remeto os autos do processo à Autoridade Superior para decisão final.

Pará de Minas/MG, 30 de agosto de 2022.

  
**BRUNA SOUZA GOUVÊA**  
**PREGOEIRA**

4